



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.915103/2010-06
RESOLUÇÃO	1301-001.307 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A MBR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 131/142) interposto por MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 112) analisou suposto direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 38794.84214.300707.1.7.02-4377. Veja-se o demonstrativo com a apuração realizada:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	408.482,56	0,00	0,00	0,00	408.482,56
CONFIRMADAS	0,00	0,00	408.482,56	0,00	0,00	0,00	408.482,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 408.482,56 Valor na DIPJ: R\$ 408.482,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 403.801.107,23

IRPJ devido: R\$ 403.392.624,67

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

3. A partir do Despacho Decisório, percebe-se que a Recorrente declarou um IRPJ devido no referido ano-calendário de R\$ 403.392.624,67. Ainda, declarou na composição do referido saldo negativo somente um pagamento de estimativa mensal, que teria sido confirmado. Vale reproduzir a composição da análise dessa parcela do direito de creditório:

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/12/2006	31/12/2006	9.999.999,84	0,00	0,00	9.999.999,84	408.482,56
Total							408.482,56

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 408.482,56

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 408.482,56

4. Ou seja, a Recorrente não indicou no PER/DCOMP os valores antecipados que fariam frente ao IRPJ devido no ano-calendário, razão pela qual não foi reconhecido qualquer valor de saldo negativo.

5. A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/11) em face do referido Despacho Decisório, que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 122/124) ementado da seguinte forma:

A autoridade da unidade de origem não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp demonstrativo do crédito, uma vez que a soma das parcelas de crédito demonstradas no Per/Dcomp era insuficiente sequer para a quitação do imposto de renda devido na DIPJ/2007.

De fato, verifica-se pelo documento "Análise das Parcelas de Crédito" (fls.29) e pelo Per/Dcomp(fl.47) que, do total do pagamento informado pela contribuinte para compôr o saldo negativo do IRPJ, a mesma utilizou apenas R\$ 408.482,56 (fl.47), conforme o resumo do quadro abaixo.

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/12/2006	31/12/2006	9.999.999,84	0,00	0,00	9.999.999,84	408.482,56
Total							408.482,56

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 408.482,56

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 408.482,56

Tendo em vista que o valor utilizado era inferior ao imposto devido apurado na DIPJ/2007, de R\$ 403.392.624,67 (fls.36), não houve saldo negativo do IRPJ disponível para compensação.

Assim, de pronto, considero acertada a decisão da autoridade de origem, posto que as informações prestadas no Per/Dcomp pela própria requerente não resultavam em direito de crédito.

Quanto às omissões de informação de estimativas pagas no Per/Dcomp, em que pese as alegações apresentadas, configura-se o pedido, em essência, em retificação da Dcomp original, o que não é permitido pela legislação aplicável em face de preclusão do direito de retificar após a ciência do Despacho Decisório (art. 77, IN RFB 900/2008), bem como por faltar competência às Delegacias de Julgamento para retificação de ofício.

Ante essas considerações, concluo pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo os efeitos do despacho decisório em referência.

6. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 131/142), sustentando em síntese que apurou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 408.482,56; o IRPJ exigível no período seria de R\$ 403.392.624,67, mas houve antecipações no montante de R\$ 403.801.107,23, gerando o saldo negativo de R\$ 408.482,56; tais informações podem ser conferidas em DIPJ do ano-calendário de 2006; cometeu equívoco ao informar somente um recolhimento no PER/DCOMP, mas tal erro de preenchimento não pode impedir a utilização do crédito efetivamente existente; os pagamentos/compensações teriam sido todos declarados em DIPJ e apresentados nos autos, devendo ser superado o erro formal de preenchimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 11/12/2018 (fls. 129), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 128), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, requerido por meio do PER/DCOMP nº

38794.84214.300707.1.7.02-4377. A compensação declarada não foi homologada pelo Despacho Decisório (fls. 112), uma vez que o valor informado e confirmado dos pagamentos (R\$ 408.482,56) não seria suficiente sequer para fazer frente ao IRPJ devido do período (R\$ 403.392.624,67), não gerando saldo negativo.

9. A Recorrente alega que houve erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, pois foi indicado somente um pagamento. Porém, as compensações e pagamentos efetivamente teriam sido realizados, como poderia ser verificado em sua DIPJ (fls. 31/36), nas compensações informadas em DCTF (fls. 51/64) e nos comprovantes de recolhimento (fls. 66/111).

10. De fato, consultando o PER/DCOMP (fls. 113/117), verifico que foi informado, na composição do crédito, tão somente um pagamento de estimativa mensal (código 2362), no valor de R\$ 9.999.999,84 (fls. 115).

11. Porém, em DIPJ, a Recorrente indicou saldo negativo de IRPJ de R\$ 408.482,56 na sua Ficha 12A (fls. 36), com o recolhimento de R\$ 403.795.014,59 a título de estimativa mensal e R\$ 6.092,64 de IRRF. Também na sua Ficha 11 foram declarados diversos valores de estimativa mensal de IRPJ, em síntese:

	Estimativa Mensal
jan/06	R\$ 3.747.233,38
fev/06	R\$ 8.878.720,30
mar/06	R\$ 10.017.367,45
abr/06	R\$ 9.368.557,09
mai/06	R\$ 19.659.915,79
jun/06	R\$ 12.158.439,49
jul/06	R\$ 8.130.093,22
ago/06	R\$ 8.890.104,95
set/06	R\$ 11.347.393,44
out/06	R\$ 9.099.792,03
nov/06	R\$ 9.525.746,02
dez/06	R\$ 282.313.680,95

12. Além da DIPJ, a Recorrente apresentou diversas quitações via compensação (fls. 51/64) e comprovantes de recolhimento (fls. 66/111), todos com o código 2362.

13. Ou seja, tudo indica que de fato houve um erro de preenchimento na indicação das parcelas que compõem o alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, tendo sido informado de forma equivocada somente um dos pagamentos feitos. Nesta situação, este Carf possui precedentes no sentido de que *o erro de preenchimento não possui o condão de gerar um impasse insuperável*:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de

gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade. (Acórdão nº 9101-005.333, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão 02/02/2021)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. (Acórdão nº 9101-004.235, Rel. Cons. Adriana Gomes Rego, Sessão de 06/06/2019)

14. Diante desse cenário, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem: (i) confirme os valores quitados a título de estimativa mensal do ano-calendário de 2006, tendo em vista as compensações e pagamentos informados pela Recorrente, bem como o IRRF indicado em DIPJ; (ii) em seguida, confronte as antecipações com o IRPJ devido no ano-calendário de 2006, indicando a existência ou não de saldo negativo no período, com o seu valor; (iii) caso seja verificado o saldo negativo, informe se tal crédito se encontra disponível e se é suficiente para quitar o débito indicado no PER/DCOMP, apresentando seu entendimento em relatório conclusivo; e (iv) em seguida, intime a Recorrente para que, querendo, manifeste-se a respeito do referido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, com a subsequente devolução dos autos a este Carf para julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso